

Projeto-lei n.º 298/XV/1ª

Altera o artigo 78ºE do Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) no sentido de aumentar a percentagem e os limites da dedução das despesas relativas a habitação

Exposição de motivos

Em consequência da crise pandémica, cujos efeitos na economia ainda se fazem e farão sentir nos próximos meses/anos, agravados pela situação de guerra na Ucrânia, esta com reflexos diretos na subida dos preços da energia, combustíveis e bens alimentares, Portugal registou em julho deste ano uma taxa de inflação de 9,4% (a mais elevada desde outubro de 2011). Na zona EURO, para o mesmo período, a taxa de inflação fixou-se nos 9,1% (um novo máximo histórico).

Por seu lado, a inflação core, que exclui do cálculo a energia e os alimentos não processados, ou seja, os bens com preços mais voláteis, situa-se em 6,23%, muito acima das previsões do Banco Central Europeu (BCE).

A agravar esta situação, para a carteira dos cidadãos, prevê-se que o BCE proceda a mais aumentos das taxas de juro até final do próximo ano, referindo vários analistas que é expectável que estes ascendam, pelo menos, até aos 4%.

Neste contexto, à compressão do poder de compra provocado pela inflação, junta-se o risco de muitas famílias entrarem em incumprimento perante as instituições financeiras no tocante ao pagamento dos empréstimos contraídos para compra de habitação própria e permanente e perante os senhorios pelo não pagamento das rendas.

A Constituição da República Portuguesa consagra no seu artigo 65.º o direito à habitação, referindo, especificamente, que: “Todos têm direito, para si e para a sua família, a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar.”.

Em momentos de crise, em que se regista um agravamento das condições de vida dos cidadãos, e em que é previsível que essa situação se estenda no tempo, torna-se necessária a intervenção do Estado para garantir o suprimento das necessidades básicas dos seus cidadãos, como é o caso, também, da habitação, alocando para esse efeito os recursos necessários.

Por outro lado, se o Plano de Recuperação e Resiliência, na componente “Habitação”, já enfatiza a necessidade de dar resposta: “(...) às carências estruturais e permanentes ou temporárias no domínio da habitação (...)”, como forma de mitigar o impacto económico e social da crise causada pela pandemia, mais pertinente se mostra agora essa demanda, em função das consequências advindas da guerra na Ucrânia.

No atual Programa de Governo (o XXIII constitucional) também a habitação surge identificada como um dos pilares do Estado Social, reconhecendo o Governo que: “(...) é hoje evidente que o número de pessoas que enfrentam dificuldades em aceder a uma habitação adequada e com um custo comportável face aos seus rendimentos é muito mais alargado.”, e concluindo, muito bem, que: “Assistiu-se, assim ao alargamento das dificuldades de acesso à habitação por parte da população com rendimentos intermédios, que não consegue aceder a uma habitação sem que isso implique uma forte sobrecarga sobre o seu orçamento.”.

Não estando ao alcance do Estado a intromissão na gestão das instituições financeiras ou nos acordos contratualizados entre estas e os seus clientes ou nos acordos firmados entre senhorios e inquilinos, compete-lhe no entanto, em função do exposto e dos compromissos que, através do Governo, assumiu como seus, criar os instrumentos e tomar as medidas necessárias para amortizar o risco da perda da habitação própria e permanente por parte dos cidadãos, evitando o agudizar de um problema que num contexto político, económico e social bem menos gravoso já estava identificado e se pretendia inverter.

Dentro deste quadro de crise económica e social que estamos a atravessar, de acentuada compressão de rendimentos dos cidadãos, em que se agrava o risco de

muitas famílias serem desalojadas por incapacidade financeira para pagarem a renda e outras tantas de perderem a habitação própria e permanente por incumprimento no pagamento dos empréstimos contraídos para esse efeito, o CHEGA vem propor a alteração do artigo 78.ºE do IRS, no sentido de aumentar a percentagem e os limites de dedução das despesas suportadas com o arrendamento e a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente, e eliminar os prazos limite para efeitos da dedução.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Chega apresenta o seguinte projeto de lei:

## Artigo 1.º

### Objeto

A presente lei determina o aumento da percentagem e dos limites da dedução das despesas suportadas com o arrendamento ou a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente, e procede à eliminação dos prazos limite para aceder a essa dedução, procedendo à alteração do Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS).

## Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro

É alterado o artigo 78.ºE, do Decreto-lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, que aprova o Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, e posteriores alterações, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 78.º-E

Dedução de encargos com imóveis

1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 20 % do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar:

- a) Com as importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, ou com contratos de direito real de habitação duradoura no ano em que tais importâncias sejam tributáveis como rendimento do proprietário, até ao limite de 600 €;
- b) Com juros de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de 600 €;
- c) Com prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas, até ao limite de 600 €; ou
- d) Com importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital, até ao limite de 600 €.

2 – (...).

3 – (...).

4 - Não obstante o disposto no n.º 1, o limite da dedução à coleta aí previsto é elevado para 800 € para os contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, sendo o rendimento coletável, no caso de tributação conjunta, o que resultar da aplicação do divisor previsto no artigo 69.º.

a) Revogado.

b) Revogado.

5 – Revogado.

6 – (...).

7 – (...).

8 – (...).

9 – (...).”

### Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor com a aprovação do Orçamento do Estado subsequente.

Palácio de São Bento, 16 de setembro de 2022

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes - Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá  
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias -  
Rui Afonso - Rui Paulo Sousa